

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIELLE SAPATERA HERNANDEZ

A MORTE E OS BENS DIGITAIS

São Paulo

2022

GABRIELLE SAPATERA HERNANDEZ

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: ROQUE THEOPHILO JÚNIOR

São Paulo
2022

GABRIELLE SAPATERA HERNANDEZ

A MORTE E OS BENS DIGITAIS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

Aos meus pais, Anibal e Ana Carolina.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ Parágrafo

AM Amazonas

art(s). Artigo(s)

BGH *Bundesgerichtshof*

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CPC Código de Processo Civil

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

MS Mato Grosso do Sul

nº. número

p. Página

PL Projeto de Lei

PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PR Partido Republicano

PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

SC Santa Catarina

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

UADFA *Uniform Access to Digital Assets by Fiduciary Acts*

UFADAA *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*

ULC *Uniform Law Commission*

WWW *World Wide Web*

A MORTE E OS BENS DIGITAIS

Gabrielle Sapatera Hernandez¹

Resumo: A sociedade está cada vez mais hiperconectada ao mundo *online* e experimenta-se uma virtualização da vida. Neste sentido, o presente artigo busca responder como o mundo jurídico lida com tais mudanças, se estamos diante de uma nova categoria de bens (os bens digitais) e seu destino após a morte de seus titulares, ou seja, como o direito sucessório lida com os bens virtuais. Tal impacto na Ciência do Direito será abordado por meio da visualização de casos sobre esta temática no ordenamento jurídico brasileiro e de outros países e, ainda, pela análise dos principais projetos de lei existentes no Brasil.

Palavras- chaves: Bens Digitais. Sucessão. Herança Digital. Patrimônio.

Abstract: Society is more and more hyperconnected to the online world and a virtualization of life is being experienced. In this sense, this article seeks to answer how the legal world deals with such changes, whether we are facing a new category of assets (digital goods) and their fate after the death of their owners, i.e., how succession law deals with virtual goods. This impact on the science of law will be addressed by viewing cases on this topic in the Brazilian legal system and in other countries, and also by analyzing the main bills in Brazil.

Keywords: Digital Goods. Succession. Digital Heritage. Patrimony.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sociedade virtual. 2.1. Panorama geral. 2.2. A virtualização. 2.3. A internet. 3. Bens digitais. 3.1. A noção de bem jurídico. 3.2. Conceito e natureza jurídica. 4. Direito das Sucessões. 4.1. A morte. 4.2. O destino de bens digitais *post mortem*. 5. O direito estrangeiro e os bens digitais. 5.1. Noções gerais. 5.2. Casos Paradigmáticos. 6. Herança digital no Brasil. 6.1. Noções gerais. 6.2. Proposições legislativas sobre herança digital em nosso ordenamento jurídico. 6.3. Casos Paradigmáticos. 7. Conclusão. 8. Referências.

¹ Graduanda no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientanda do Professor Roque Theophilo Júnior no Trabalho de Conclusão de Curso ora apresentado, com o objetivo de aprovação e obtenção de título de Bacharel em Direito.

1 INTRODUÇÃO

Diante da constante ascensão do mundo digital, com uma sociedade hiperconectada, cria-se uma nova realidade e, conseqüentemente, a ciência do Direito deve acompanhar tais mudanças, transformando-se e evoluindo.

Neste contexto, há de se observar o surgimento dos chamados bens digitais- que podem ser definidos como aqueles constituídos em ambiente virtual, se referindo a uma categoria de bens com conteúdo econômico ou sentimental- que desafiam o Direito, exigindo a sua adaptação, assim, questiona-se: como esses bens podem ser classificados? Qual o destino dos bens virtuais após a morte de seu titular? Seriam tais bens uma nova concepção de patrimônio?

No Brasil, não há uma legislação específica para tratar sobre esses questionamentos, apenas projetos de leis, decisões jurisprudenciais de casos isolados e discussões doutrinárias.

Portanto, o objetivo do presente artigo é tratar sobre o tema “Herança Digital”, analisando o surgimento dos bens digitais, sua classificação, o impacto causado no direito sucessório, o posicionamento de outros países sobre o assunto, a forma como o Poder Judiciário brasileiro responde ao problema que essa categoria de bens suscita e, por fim, sugerir caminhos para a tutela dos bens virtuais em nosso ordenamento jurídico.

2 A SOCIEDADE VIRTUAL

2.1 Panorama geral

Desde o advento da *World Wide Web* (WWW), criada por Tim Barners-Lee e Robert Calliau no início dos anos 90, o mundo experimenta inúmeros avanços da tecnologia digital e informacional que, somados à relativa democratização de acesso à internet, transforma a vida de uma sociedade.

Temos, assim, uma sociedade globalizada e informatizada que está cada vez mais conectada a celulares, *notebooks*, *tablets*, *kindles*, em que o mundo virtual começa a competir e até se confundir com o real, pois, nele, barreiras são desconhecidas, as mudanças são constantes, há uma maior pluralidade como resultado de uma grande difusão de conhecimento e informações.

“No universo de *software* da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, em “tempo nenhum”; cancela-se a diferença entre “longe” e “aqui”. O

espaço não impõe mais limites à ação e seus efeitos, e conta pouco, ou nem conta.”
(BAUMAN, 2001. p. 136)

Com o decorrer do tempo, tais instrumentos de conexão e interação tornam os sujeitos titulares de legados digitais (seja de moedas digitais, livros *online*, milhas aéreas, redes sociais, fotos em aplicativos, *e-mails*, etc).

2.2 A virtualização

Vivemos na sociedade da informação em que gostos, hábitos, crenças, ideologias, pensamentos e formas de diversão alteram rapidamente como resultado da velocidade de transformação das coisas no mundo digital, assim, torna-se impossível participar e saber de todas as mudanças ocorridas.

Outra característica dessa nova dimensão da realidade é que há uma eliminação da esfera privada em um mundo de imagens, como as redes sociais, em que o “parecer” torna-se mais relevante do que o “ter”, nas palavras de Guy Debord (1997, p. 24), o homem passa a contemplar as coisas ao invés de viver no mundo real, deixando de compreender sua existência e seus desejos. Nesse sentido, alguns autores alegam que a virtualização torna a vida dos seres humanos medíocre.

Podemos fazer um paralelo dessa virtualização com a cotidianidade na visão da filósofa Agnes Heller², pois em um mundo virtual, os indivíduos assimilam uma realidade social dada, em que o desenvolvimento do “eu” ocorre em função de fatores externos, ligados às suas possibilidades de liberdade ou de sua liberdade fática, se prestando a alienação e reduzindo a vida cotidiana em uma atividade humana-genérica não consciente, como, por exemplo, o ato de passar o *feed* do aplicativo *Instagram* curtindo todas as publicações que aparecem, sem absorver seu conteúdo, de forma automática.

Esse fenômeno possibilita, também, a construção de uma personalidade virtual pelos cidadãos, são as chamadas *e-personality*, diferente da sua realidade, como uma forma de ser aquilo que sonham nesse conjunto de códigos digitais.

Conforme o escritor Fernando Tomeo (2014), a virtualização resulta em um fenômeno humano que afeta a comunicação, os afetos e a emoção, portanto, o Direito deve ajustar-se à nova realidade que lhe é imposta.

² HELLER, Agnes. O cotidiano e a história. Cap. 2. Estrutura da vida cotidiana p. 35-68.

Nesse ínterim, em que ocorrem transformações tecnológicas, estruturais, conceituais e metodológicas, advém o Direito Digital. LIMA (2013, p. 20) diz:

[...] é a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital. Esta nova área do Direito é caracterizada pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.

Esse Direito Digital possui um ritmo de evolução tecnológica mais dinâmico do que o da atividade legislativa, de forma que os princípios prevalecem às regras e ele tende à auto regulamentação, na qual os participantes das relações virtuais estabelecem as próprias normas.

2.3 A internet

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) definiu, em seu artigo 5º, inciso I, o conceito de internet como um sistema- estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito- formado do conjunto de protocolos lógicos e com intuito de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes³.

Dentre as suas características, destaca-se: a) seu caráter público e universal⁴, haja vista que qualquer pessoa pode ter acesso a internet desde que tenha um aparelho eletrônico com acesso à rede e um provedor; b) dimensão global, é um território apátrida, não possuindo um espaço geográfico pré-definido, relativizando os conceitos de soberania e territorialidade dos Estados, que perdem o controle do fluxo econômico e informacional; c) interatividade, proporcionando uma imensa capacidade de troca entre usuários; d) não possui um proprietário; e) flexibilidade e adaptabilidade, pois trata-se de um ambiente que está sempre se adaptado aos desejos e necessidades dos sujeitos que a utilizam, ampliando a sua dimensão.

A internet fornece diversos tipos de serviços aos seus usuários, como as redes sociais (*Facebook, Instagram, Snapchat*), redes de networking (*LinkedIn*), consumo de fatos e notícias, jogos online, ferramentas de streaming (*Netflix, Spotify, Amazon Prime, Globoplay, YouTube*), produtos, mercadorias, serviços na chamada “nuvem” para armazenamento de fotos ou livros.

³ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...].

⁴ Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos; [...].

Constata-se a criação de uma rede de comunicação horizontal nesses serviços, que é construída com base em preferências, opiniões e iniciativas de um conjunto de anônimos, gerando um conjunto de dados pessoais de seus usuários com valor inestimável, ao mesmo tempo que essas pessoas se convertem em detentores de inúmeros sítios de interesses sociais e econômicos, resultando nos bens digitais.

3 BENS DIGITAIS

3.1. A noção de bem jurídico

O atual Código Civil brasileiro, em seu Livro II da Parte Geral, traz apenas uma rubrica genérica do conceito de bens por meio de diversas classificações, tais como os bens móveis e imóveis. Neste sentido, busca-se sua interpretação através da análise de visões doutrinárias e jurisprudenciais.

Podendo ser entendido como os objetos da relação jurídica, em seu sentido filosófico, os bens são definidos como tudo aquilo que atende a vontade humana, como coisas, ações ou direitos (por exemplo: direito à imagem ou tutela) que satisfazem questões existenciais, patrimoniais ou até as duas.

Para facilitar a compreensão dos bens jurídicos, é necessário observar suas diversas classificações, baseadas em suas especialidades. Importante ressaltar que tais categorias não são excludentes, podendo os bens se encaixarem em inúmeras espécies se possuírem múltiplos caracteres.

A primeira delas é a ideia de bens corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são aqueles que possuem existência material- um carro, uma casa-, enquanto os incorpóreos são os que possuem existência abstrata, assim como os direitos obrigacionais. O jurista Carlos Roberto Gonçalves⁵ ressalta que, apesar desta classificação não ter sido acolhida em nossa legislação, ela tem relevância, pois algumas relações jurídicas possuem como objeto bens de existência física ou bens de existência intangível, influenciando na aplicação de certos institutos.

Os bens também podem ser agrupados em móveis ou imóveis, sendo que os móveis são aqueles que podem ser transportados de um lugar para o outro sem causar estragos, possui livre circulação, e os imóveis são aqueles que não podem ser movidos sem alteração na sua forma

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, v. 1. Livro II. Cap 2. p. 307-308.

ou substância. Esta distinção entre móveis e imóveis está presente nos artigos 79 a 84 do atual Código Civil.

Há a divisão de bens entre fungíveis e infungíveis, de acordo com a natureza da coisa. O Código Civil, em seu artigo 85, define como fungíveis os bens móveis “*que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade*”, portanto, são aqueles que podem trocados por outro equivalente, ao passo que os bens infungíveis não podem ser substituídos sem importar numa alteração de seu conteúdo por não serem iguais no sentido social, econômico e/ou jurídico.

O artigo 86 do mesmo diploma legal traz a definição de bens que o uso resulta na destruição imediata de sua substância, são os bens consumíveis, divididos, ainda, entre consumíveis de fato (de forma natural ou material) ou de direito (juridicamente). Por definir os bens consumíveis, os bens inconsumíveis também existem, assim, entende-se que esses bens permitem um uso contínuo.

Os chamados bens divisíveis estão conceituados no artigo 87, do Código Civil, como os que podem ser fracionados sem acarretar numa alteração de sua qualidade, valor econômico ou prejuízo do uso a que se destinam; já o artigo 88, do mesmo dispositivo, trata dos bens indivisíveis- os que deixam de conservar suas qualidades essenciais do todo perfeito ao serem desmontados-, essa indivisibilidade ocorre por natureza (a sua fragmentação gera mudança na qualidade ou valor), por determinação legal (nos casos em que a lei impede o fracionamento) ou por vontade das partes (quando as partes convencionam que um bem divisível será indivisível, seja por um período determinado ou não).

Os bens são agrupados como singulares ou coletivos a depender da sua individualidade. Apesar do atual Código Civil ter conceituado os bens singulares de forma única, a doutrina os divide entre simples e compostos; no primeiro caso, teríamos as um todo homogêneo com união de partes pela sua própria natureza ou pela ação humana, não demandando regulamentação especial; em contrapartida, os bens compostos resultam de uma ligação por meio de ação humana, mas suas partes mantém condições jurídicas próprias (exemplo: um edifício). São bens coletivos (ou universais) aqueles compostos de diversos bens singulares de maneira que formam um todo, ainda que essa universalidade seja de fato ou de direito.

Após uma classificação de bens considerados em si mesmo, é importante observar a relação de bens entre uns e outros (os bens reciprocamente considerados). O Código Civil, no Capítulo II, do Livro II, da Parte Geral, distingue os bens em principais e acessórios. O bem principal existe por si só- com função e finalidade própria-, à medida que a existência do bem acessório supõe a do principal, como consequência, temos que: a) a natureza do acessório é a

mesma do principal; b) a coisa acessória segue o bem principal; c) o proprietário do bem acessório é o mesmo do principal, salvo exceção convencional ou legal.

Outro agrupamento de bens diz respeito aos seus titulares. O artigo 98, da Lei Civil, conceitua como públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios ou às outras pessoas jurídicas de direito público interno; por exclusão, todos os outros bens são considerados particulares. Os bens públicos foram subdivididos em três categorias: a) de uso especial, os destinados à execução de serviços públicos; b) dominicais, aqueles que o Poder Público exerce poderes de proprietário; c) de uso comum do povo, utilizados por todos, sem restrição ou necessidade de permissão especial.

Por fim, apesar de não vir expressamente indicado nos Capítulos do título que indicam as diferentes classes de bens, estes podem ser segmentados de acordo com a sua possibilidade ou não de comercialização, são os bens alienáveis e os inalienáveis. A autora Maria Helena Diniz⁶ escreve que alienáveis são os bens que não possuem restrições que impedem a sua transferência ou apropriação, seja de forma gratuita ou onerosa, logo, os bens inalienáveis são aqueles que não podem ser transferidos ou apropriados, como os bens naturalmente inapropriáveis, os legalmente inalienáveis e os inalienáveis por vontade humana.

3.2 Conceito e natureza jurídica

Diante da crescente virtualização da vida- onde as pessoas exprimem cada vez mais suas opiniões na internet, compartilham arquivos e informações- surgem os bens virtuais. Nesse sentido, indaga-se, afinal, o que são os bens virtuais?

Para Lara (2016, p. 22):

Bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

Nas palavras de Felix (2017, p. 8), os bens digitais representam: “*uma espécie de bem imaterial sujeito a apropriação econômica, emocional e informacional*”.

Em uma linguagem mais técnica, Santos afirma que “*os bens digitais são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits*” (2014).

⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v.1. Cap. III, 2, E. p. 141.

A título de exemplo, os bens digitais podem ser os serviços de *e-mail* (*hotmail*, *gmail*, *Yahoo!*), sites de compras e pagamentos (*PayPal*), plataformas de vídeos (*Youtube*), redes sociais (*Facebook*, *Instagram*, *LinkedIn*, *Orkut*), serviços de armazenamento de dados (*iCloud*, *OneDrive*), plataformas para aquisição de filmes, músicas e livros (*kindle*, *spotify*, *GooflePlay*).

Isto posto, em síntese, os bens digitais podem ser definidos como os bens intangíveis, compartilhados ou postados em ambientes virtuais, que possuem valor pessoal ou econômico, merecendo proteção jurídica.

Facilitando a análise dos bens virtuais, o jurista Bruno Zampier⁷ classifica esses bens em três grupos: a) bens digitais patrimoniais; b) bens digitais existenciais; e c) bens digitais patrimoniais-existenciais.

Para o autor, os bens digitais patrimoniais se configuram “*quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas*” e se relacionam ao conceito de “patrimônio⁸”, isto é, com os bens utilizados para fins de obtenção de receitas e que integram a herança.

Por outro ângulo, os bens virtuais existenciais estão fortemente ligados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao conceito de personalidade (jurídica ou civil) e aos direitos da personalidade, que protege os atributos inerentes à condição de ser humano.

Essa categoria de bens digitais existenciais é fruto de um conjunto de atributos extrapatrimoniais que compõem o mundo *online*, como fotos, vídeos, correspondências trocadas com terceiros, emoções e pensamentos externados nessa realidade. Portanto, é clara a necessidade de uma tutela integral dos bens com essa natureza.

Decorrendo dos conceitos apresentados nos parágrafos anteriores, os bens virtuais patrimoniais-existenciais são aqueles que não se encaixam exclusivamente em apenas uma definição, tratando de questões econômicas e sentimentais ao mesmo tempo. Alguns canais do *youtube* são referência desses bens de natureza híbrida, pois existem devido ao intelecto de seu administrador e resulta em ganhos de natureza financeira para o titular da página.

⁷ ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Cap 4. p. 71-119.

⁸ “Segundo a teoria clássica ou subjetiva, o patrimônio é uma universalidade de direito, unitário e indivisível, que se apresenta como projeção e continuação da personalidade. Para a teoria realista, também denominada moderna ou da afetação, o patrimônio seria constituído apenas pelo ativo e também não seria unitário e indivisível, mas formado de vários núcleos separados, conjuntos de bens destinados a fins específicos, como, por exemplo, o dote, os bens reservados, a massa falimentar, a herança etc. Não há, todavia, razão para romper com a concepção tradicional da unidade do patrimônio” (GONÇALVES, 2022. p. 309).

4 DIREITO DAS SUCESSÕES

4.1 A morte

A vida de um ser humano é um ciclo que inicia com o nascimento e finda com a morte, sendo estes dois limites extremos. Apesar de ser inevitável e fazer parte da normalidade do cotidiano, a morte é um evento que assusta e causa espanto.

Ao longo de sua existência, uma pessoa adquire bens, patrimoniais ou extrapatrimoniais- existenciais, afetivos, etc-, e, com o falecimento de seus titulares, indaga-se sobre a sua destinação. Neste sentido, o direito sucessório, disciplinado no Livro V do Código Civil (entre os artigos 1.784 e 2.027), surge com o intuito de regular a transferência dos bens de uma pessoa após sua morte. Ademais, o direito à herança está constitucionalmente previsto no inciso XXX, do artigo 5º.

O termo “sucessão” significa a substituição de titularidade de bens, direitos e/ou encargos de uma pessoa para outra, ocorrendo a sucessão *inter vivos* (entre pessoas vivas) ou *causa mortis* (como consequência do fim da vida de uma pessoa natural). A autora e professora Ana Cláudia Scalquette (2020, p. 185), ao diferenciar sobre sucessão e herança, explica que sucessão é o ato de transmissão e a herança representa direitos e obrigações que foram ou serão transferidos em decorrência da morte do *de cuius*⁹, sejam seus débitos e/ou seus créditos.

No contexto do Direito das Sucessões é utilizada a ideia de transmissão hereditária que, para o jurista Clóvis Beviláqua abrange um “[...] complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir” (Direito das Sucessões, 1983, p.14).

Em uma descrição mais extensiva, Carlos Maximiliano (1942. p. 2) diz: “Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”.

Flávio Tartuce definiu o Direito das Sucessões inspirado no artigo 2.024º do Código Civil português¹⁰, nas seguintes palavras:

⁹ Segundo Carlos Gonçalves (2021, p. 6), “A expressão latina *de cuius* é abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”.

¹⁰ Art. 2.024º *Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.*

“[...] Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.” (TARTUCE, 2022, p. 19)

Para Venosa (2017. p. 11), “direito das sucessões disciplina [...] a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores”.

Em suma, o Direito das Sucessões é aquele que se inicia com o fim da vida do *de cuius* e que objetiva a proteção da economia e da família ao regular a transmissão de bens, direitos e deveres do falecido.

O direito sucessório é dividido em quatro partes no Código Civil de 2002, são elas: a) sucessão em geral; b) sucessão legítima; c) sucessão testamentária; e d) inventário e partilha.

A Sucessão em Geral (Título I) contém diversas informações que servem como base para aplicação das normas sobre sucessão legítima e testamentária, tratando sobre a administração da herança, sua transmissão, aceitação, renúncia, petição da herança e dos excluídos da sucessão.

No Título II, temos a regras para a sucessão legítima, a que se opera por força da lei, às pessoas constantes da ordem de vocação hereditária, quando não há testamento ou este é julgado nulo ou ineficaz. Tal modalidade de sucessão é a mais comum no Brasil.

A Sucessão Testamentária, presente no Título III, disciplina a transmissão de bens *causa mortis* conforme a manifestação de última vontade do falecido.

Enfim, o conteúdo do Título IV é o inventário e a partilha, além das questões processuais, compatíveis com o Código de Processo Civil, e normas que versam sobre as colações e os sonegados.

4.2 O destino de bens digitais *post mortem*

O cenário de avanço tecnológico resultante de uma interação digital acentuada trouxe grandes repercussões para a Ciência do Direito e, conseqüentemente, para o Direito das Sucessões- matéria de forte impacto na vida social-, gerando discussões sobre a transmissão da herança digital.

Quando uma pessoa falece, além de seu patrimônio palpável, ela também deixa bens virtuais que, por não desaparecerem com a morte, adquirem a natureza de universalidade de direitos do mesmo modo da herança. Nesse contexto de digitalização da vida é que surge a

“Herança Digital”, ou seja, o legado resultante de conjunto de bens publicados e armazenados em servidores e plataformas virtuais, que podem ou não ter valor simbólico, financeiro, ou afetivo e subjetivo.

Para Gomes Pereira (2020, p. 41), a herança digital:

“[...] pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido.”

O professor Bruno Zampier (2021, p. 70), ao tratar sobre bens digitais, afirma que estes não deveriam ser esquecidos por usuários das *internet*- pelos seus valores econômicos e/ou sentimentais-, porque um descaso em relação ao assunto poderia resultar em problemas ligados à sucessão patrimonial ou à proteção de direitos existenciais, demonstrando a importância da matéria.

Como a herança digital é uma novidade pouco regulada no mundo, diversas plataformas- como Twitter, Facebook, Instagram- se anteciparam e criaram ferramentas que possibilitam ao usuário a formalização de um “testamento digital” para estes escolham em vida o direcionamento de tais bens- permitindo o acesso dessas redes sociais por familiares ou terceiros indicados pelo falecido, optando pela extinção de suas contas ou pela criação de uma página “memorial”, que transforma o perfil do falecido em local para compartilhamento de lembranças entre amigos e familiares e impede o acesso da conta por outras pessoas.

Uma controvérsia enfrentada na sucessão de bens digitais é se todo o conteúdo virtual deveria compor a herança, salvo se houver disposição em contrário, ou se só os bens patrimoniais seriam transmissíveis, excluindo as relações existenciais da sucessão, preservando os direitos da personalidade (intimidade, privacidade, segredo).

5 O DIREITO ESTRANGEIRO E OS BENS DIGITAIS

5.1 Noções gerais¹¹

¹¹ Informações coletadas a partir de: ZAMPIER, 2021. p. 209-237; TAFELLI, Dimas. Kobe Bryant e a herança digital. 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>. Acesso em 04 nov. 2022; e Sankiewicz, Alexandre. A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança. 06 nov. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankiewicz-heranca-digital-eua-europa#_ftn4. Acesso em: 04 nov. 2022.

Com o avanço da virtualização, alguns países já começaram a tratar sobre os bens digitais e a destinação destes bens após a morte de seus titulares. O estudo do direito estrangeiro é de suma importância para o Brasil, haja vista que pode auxiliar nas decisões do Poder Judiciário e até inspirar o Poder Legislativo.

Em janeiro de 2015, no Estado norte-americano de Delaware, entrou em vigor a primeira lei do país a que resguardava de maneira ampla a questão dos ativos digitais de uma pessoa falecida: a *House of Bill 345*, com a seguinte sinopse:

Reconhecendo que uma porcentagem crescente da vida das pessoas está sendo conduzida *online* e que isto tem gerado desafios após a morte ou incapacidade de uma pessoa, esta Lei autoriza especificamente os inventariantes acessem e controlem os ativos digitais e as contas digitais de uma pessoa incapacitada, sob uma procuração pessoal, os descendentes ou instituidores, e os beneficiários de confiança. A Lei deve ser interpretada deliberadamente para permitir tal acesso e controle, especialmente quando expressamente previsto em um instrumento escrito. (DELAWARE, 2014, tradução pela plataforma DeepL)¹².

Nesse mesmo período, a Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission* - ULC) editou um documento que padroniza o tratamento jurídico de ativos digitais, tendo como resultado a elaboração do *Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act* (UFADAA), publicada no dia 16 de julho de 2014.

Essa proposta de regulação tratava os ativos digitais como ativos tradicionais, assim, os proprietários desses bens poderiam decidir- por testamento, procuração ou outro registro válido- o que aconteceria com eles caso viessem a falecer ou ficassem incapacitados.

A proposta estabelecia que, com a transmissão dos bens digitais ao inventariante do falecido, o acesso às comunicações eletrônicas enviadas ou recebidas pelo usuário seria permitido, exceto se houvesse disposição testamentária (preservação da autonomia privada) ou ordem judicial em sentido contrário. Essa permissão deve ocorrer de forma inequívoca e não por meio da outorga de poderes em geral.

Ocorre que a proposta originária resultou em algumas polêmicas, principalmente por parte dos provedores de *internet*, que alegaram violação aos contratos já firmados e às leis federais de proteção à privacidade. Essa discussão resultou na revisão da proposta.

¹² Recognizing that an increasing percentage of people's lives are being conducted online and that this has posed challenges after a person dies or becomes incapacitated, this Act specifically authorizes fiduciaries to access and control the digital assets and digital accounts of an incapacitated person, principal under a personal power of attorney, decedents or settlors, and beneficiaries of trusts. The Act should be construed liberally to allow such access and control, especially when expressly provided for in a written instrument.

Com a revisão, foi alterada a permissão ao acesso das comunicações eletrônicas do falecido pelo inventariante, que passou a ser proibida. Para que os inventariantes pudessem acessar esse conteúdo, a pessoa morta deveria ter autorizado tal ato em vida ou a permissão deve ser concedida por ordem judicial.

Por fim, a Lei uniforme apresentada pela ULC foi aprovada pela maioria dos Estados norte-americanos e, também, pelo Canadá através de uma conferência em 2016, mas com o nome de *Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act* (UADAF).

Na Europa, a *EC Data Protection Directive*, de 1995, é considerada a principal via de proteção das informações privadas, sejam elas *online* ou *off-line*. Ademais, em maio de 2018 entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (2016/279) para tratar do controle de dados pessoais pelos próprios titulares, instrumento que serviu de inspiração para instituir a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

Porém, há de se observar que ainda não existe uma legislação uniforme a respeito dos bens digitais, nem de seus efeitos *post mortem*. Neste sentido, alguns países do continente criaram as próprias normas jurídicas sobre o assunto em seus ordenamentos internos.

Por exemplo, a Espanha aprovou a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales* (Lei Orgânica 3/2018), que, entre outros aspectos, consagrou a legitimidade dos herdeiros para administrar a herança digital do morto, salvo disposição testamentária em contrário. No artigo 96 desta lei, foi estabelecido o Direito ao Testamento Digital¹³.

¹³ Artículo 96. Derecho al testamento digital. 1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas: a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto. b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones. c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado. 2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma. 3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica. 4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro

Já na Bulgária, a Lei de Proteção de Dados Pessoais de 2002 pode ser utilizada de forma analógica para permitir o acesso de dados do falecido por seus sucessores, ainda que não existam leis específicas para os bens digitais.

Na França, o artigo 63 da *Loi pour une République Numérique*¹⁴ (Lei para uma República Digital), de 7 de outubro de 2016, não limita o poder testamentário do usuário em relação aos seus dados, estabelecendo que qualquer pessoa tem direito de determinar as diretrizes que tratam do armazenamento, da extinção e da comunicação de seus dados pessoais depois de seu falecimento. Ademais, os herdeiros do falecido podem exercer direitos para organizar e liquidar os bens do morto e ter acesso aos dados e bens digitais relacionados às memórias familiares.

5.2 Casos paradigmáticos

Um dos primeiros casos em que a herança digital foi objeto de discussão judicial ocorreu no ano de 2004, nos Estados Unidos. O pai de Justin Ellsworth, um ex militar de 20 (vinte) anos, entrou com um pedido de acesso à conta do filho no *Yahoo!* após a sua morte enquanto prestava serviço no Iraque. Alegou o autor que o filho havia manifestado seu desejo de que, se viesse a falecer, fosse feito um álbum de recordações com as mensagens que trocou enquanto estava no Oriente Médio.

Ao solicitar para a plataforma o acesso aos *e-mails* de Justin e ter o pedido negado, o pai do *de cuius* foi à corte de Michigan pleitear pelo conteúdo dessas comunicações. No julgamento do caso, o Tribunal de Massachusetts determinou que o *Yahoo!* fornecesse ao familiar um CD contendo as cópias das mensagens disponíveis na conta do falecido, desse modo, a política de privacidade do provedor de aplicação não seria violada¹⁵.

Na Alemanha, os pais de uma adolescente de 15 (quinze) anos, que morreu em 2012 no metrô de Berlim, promoveram uma demanda contra o *Facebook*¹⁶ (BGH III, ZR 183/17) para ter acesso à conta de sua filha, pois o perfil havia sido transformado em memorial após a

de su ámbito de aplicación. Legislação completa disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁴ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁵ Pai ganha na Justiça direito de ler e-mails do filho morto. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18372.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2022.

¹⁶ Facebook ruling: German court grants parents rights to dead daughter's account. 12 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-44804599>. Acesso em: 04 nov. 2022.

empresa ter sido notificada sobre o óbito da garota, o que tornou impossível o acesso às mensagens.

Impedidos de acessar à conta da filha, os genitores entraram com uma ação justificando que as circunstâncias do falecimento de sua filha eram obscuras, portanto, procuravam indícios para saber se o acontecimento foi resultado de um acidente ou de um suicídio, além de auxílio para defesa em uma ação de reparação de danos movida pelo condutor do transporte público (que alegava abalo emocional).

Em contrapartida, a plataforma alegou que a transformação da página em memorial visava preservar a privacidade da usuária, de seus contatos e interlocutores, pois estes confiaram no sigilo das comunicações.

Em primeira instância, a família ganhou a causa sob o argumento que os bens digitais, assim como os analógicos, seriam transmitidos aos herdeiros. Ocorre que, em segunda instância, a decisão foi alterada, sob o fundamento de que o acesso violaria o sigilo das interações trocadas e que a lei não era clara a respeito da transmissibilidade de bens de caráter personalíssimos.

Por fim, o *Bundesgerichtshof* (Tribunal Alemão, de sigla BGH, correspondente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro) reconheceu que cabe ao titular dos bens determinar a destinação da herança digital pós-morte, em respeito à autonomia privada e à autodeterminação. Porém, se o titular morrer sem ter manifestado sua vontade em relação ao destino de tais ativos, será aplicada a regra geral vigente no ordenamento jurídico germânico (no caso, seriam transmitidos aos herdeiros). Desta forma, os pais teriam acesso à conta da jovem e, por conseguinte, às mensagens armazenadas.

6 HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

6.1. Noções gerais

No Brasil, há um clima de insegurança jurídica a respeito da destinação de bens digitais da pessoa falecida, tendo em vista o silêncio legislativo, a falta de consenso doutrinário mínimo e as controvérsias nos poucos julgados existentes sobre o assunto.

O Código Civil brasileiro é de 2002, período que a internet ainda surgia no mundo e não se pensava em bens digitais e sua destinação. Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também não tratam sobre a sucessão de conteúdos digitais em seus dispositivos, mas sim de garantias, princípios,

direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e do tratamento dos dados pessoais nos meios digitais, respectivamente.

Em uma interpretação extensiva, entende-se que as normas de direito sucessório abarcam o conceito de herança digital. Desta forma, analisando o artigo 1.788 do Código Civil brasileiro, temos: “*Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]*”; também, o parágrafo segundo do artigo 1.857 do Código civilista¹⁷, dispõe que transmissão de bens digitais seria possível por disposição testamentária de seu titular, uma vez que autoriza testamentos com conteúdo extrapatrimonial.

6.2 Proposições legislativas sobre herança digital em nosso ordenamento jurídico

Com intuito de suprir o vácuo legislativo a respeito da sucessão de bens digitais, foram apresentados diversos Projetos de Leis que tramitam ou tramitaram perante o Congresso Nacional.

Dentre seus destaques, temos: o Projeto de Lei (PL) nº 4.099/12, de iniciativa do Deputado federal Jorginho Mello (PSDB/SC), apresentado ao Congresso Nacional, que visava acrescentar um parágrafo único no artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para assegurar a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais ao herdeiros do falecido. Apesar de ter chegado ao Senado Federal, foi arquivado em abril de 2019.

Já o Deputado Marçal Filho, em 2012, apresentou o PL nº 4.847 ao Congresso Nacional, propondo o acréscimo de três artigos à Lei Civil, estabelecendo:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012).

¹⁷ Art. 1.857. *Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. [...] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.*

Porém, o projeto foi arquivado com a justificativa de prejudicialidade em relação ao PL nº 4.099/12.

Em 2017, o Deputado Elizeu Dionizio (PSDB/MS) apresentou o PL nº 8.562, com as mesmas propostas do PL nº 4.847/12, mas ele foi arquivado em 2019.

Já o PL nº 7.742/17, apresentado pelo Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM) propunha o acréscimo do artigo 10-A¹⁸ ao Marco Civil da Internet, arquivado no ano de 2019.

Em 2019, o Deputado Jorginho Mello apresentou ao Congresso Nacional o PL nº 6.468, exatamente como havia feito anteriormente, com o PL nº 4.099/12, com intuito de alterar o artigo 1.788, do Código Civil, acrescentando um parágrafo único em sua redação, que dispõe: *“Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”*

Atualmente, o PL nº 6.468/19 está em tramitação, porém, alguns juristas criticam sua simplicidade e falta de inovação. Gomes Pereira (2020, p.101-102) diz que o projeto poderia ter tutelado a sucessão de bens digitais com toda especificidade que o tema necessita, mas sua redação apenas limitou-se a garantir algo juridicamente possível, nos termos dos artigos 1.784, 1.786, 1.788, 1.829, 1.845, 1.846 e 1.857 do Código Civil.

Não obstante, é notório que as propostas legislativas apresentam aspectos inconstitucionais ao estabelecerem a transmissão de todo o patrimônio digital do falecido para seus herdeiros, ignorando o direito à intimidade e à privacidade do titular desses bens digitais, a título de exemplo, quando permite o acesso às comunicações realizadas em vida pelo falecido.

6.3 Casos paradigmáticos

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2012, recebeu o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual ligada ao telefone celular. Em sentença, o juiz negou o pedido, justificando com base no sigilo da correspondência e das

¹⁸ Art. 10-A. *Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.*

comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas- previsto no inciso XII do artigo 5º, da Carta Magna- e, ainda, enfatizou que a quebra de dados permitiria o acesso aos dados de terceiros com os quais a falecida se comunicava (processo nº 002337592.2017.8.13.0520¹⁹).

Em 2021, o julgado nº 1119688-66.2019.8.26.0100 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)²⁰ decidiu que a exclusão de perfil no *Facebook* após a morte de seu titular não gera o dever da plataforma de indenizar, não havendo abusividade ou falha nos serviços prestados, que respeitou a relação contratual- personalíssima- com a falecida.

A autora- mãe da falecida- ingressou com uma ação contra o *Facebook* em decorrência da exclusão repentina da página de sua filha na rede social, alegando que utilizava o perfil para recordar fatos de sua vida, além de interagir com amigos e familiares, assim, pedia a restauração da página e indenização por danos morais.

Em primeira e segunda instância, os magistrados entenderam que a plataforma agiu no exercício regular de um direito ao deletar a conta, tendo em vista que, ao ingressar na plataforma, a *de cujus* concordou com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade²¹ e optou previamente por extinguir de seu perfil em caso de morte (a outra alternativa era transformar o perfil em memorial).

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – **DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO** – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

¹⁹ Disponível para consulta em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00233759220178130520&comrCodigo=520&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=00233759220178130520. Acesso em 07 nov. 2022.

²⁰ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000#?cdDocumento=61>. Acesso em: 05 nov. 2022.

²¹ Termos disponíveis em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 07 nov. 2022.

(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021) - *grifo meu*.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2022, negou provimento ao recurso para reformar a sentença que indeferiu o pedido de quebra de sigilo das contas e dispositivos Apple do *de cujus* formulado pela autora (processo nº 1906763-06.2021.8.13.0000). Os desembargadores entenderam que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário morto merece ser concedida quando houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos, o que não aconteceu no presente caso.

Reforçou a relatora que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e necessitam proteção legal, sendo intransmissíveis e invioláveis mesmo após a morte de seu titular, e que a Constituição Federal garante o direito fundamental à intimidade e a vida privada (artigo 5º, inciso X, CF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

7 CONCLUSÃO

O artigo apresentou uma visão geral dos bens digitais para chegar ao tema da Herança Digital e atender aos objetivos propostos.

A tutela de bens digitais e de sua destinação *post mortem* encontra bastante dificuldade, pois, em que pese essa categoria ser constantemente construída e alimentada, a legislação brasileira não progride na mesma velocidade da tecnologia.

Corroborando com essa dificuldade, o tratamento heterogêneo de cada plataforma em relação à herança digital resulta em insegurança e incerteza jurídica, com os provedores de acesso, que alegam possuir vínculos contratuais com a pessoa que faleceu, de natureza personalíssima.

Pelo estudo, entendo que os bens digitais patrimoniais deveriam seguir a linha do direito sucessório, sendo transmitido para os herdeiros do falecido. Em contrapartida, os bens virtuais existenciais seriam objeto apenas de transmissão de acordo com a última vontade de seu titular, de modo que seus direitos personalíssimos- como a sua privacidade, honra, imagem e intimidade- sejam preservados, o que não se verifica na redação do Projeto de Lei nº 6.468/2019, na qual há uma vulnerabilidade dos direitos da personalidade, podendo afetar a dignidade da pessoa humana mesmo após a morte.

Portanto, resta claro que a herança de bens digitais é um tema que ainda carece de aprofundamento doutrinário e jurisprudencial para que resulte em uma boa regulamentação pelo Poder Legislativo. Outrossim, enquanto não há uma positivação de normas que tratam desse direito, é recomendado que as decisões ao seu respeito sigam as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na legislação civil.

8 REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista. Consultor Jurídico, 03.10.2021. Web: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, Julia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. Consultor Jurídico, 02.11.2020. Web: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>. Acesso em: 10 mai. 2022.

DANTAS, Mateus Gregório; MELO, Felipe Viana de. **SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: herança digital e os efeitos sucessórios**. 2018. 25 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, PB, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. 39ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 36ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: Análise do projeto de lei 75/2013**. Caicó, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/42686>. Acesso em: 20 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral. Volume 1. São Paulo, SP: Editora Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - Direito das Sucessões**. v. 7. 15ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2021.

IBDFAM: Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte. 05.08.2021. Web: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+d>. Acesso em 29 abr. 2022.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, RS: Clube de Autores, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) - Monografia apresentada para Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. 95 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

MALHEIROS, Pablo; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 19, jul-dez, 2018, 564-607.

MANGO, Carolina Mattioli Martino. FILHO, Celso Garla. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. Migalhas, 30.06.2020. Web: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. v. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Direito Público, v. 15, n. 85, p. 188-211. Porto Alegre, jan-fev 2019.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu de. **Herança Digital**: a (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. 2021. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

PEREIRA, Giulia Oliveira. **HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO**: aspectos da discussão a respeito da transmissão de bens digitais e das redes sociais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro. 2020. 48 f. Monografia - Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, MG, 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris Direito, 2020.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem Digital: Natureza e regime jurídico o objeto do comércio eletrônico on-line. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>> Acesso em: 20 out. 2022.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões**. 8ª ed. São Paulo, SP: Almedina, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 15ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. OLIVA, Milena Donato. MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital. Migalhas, 09.04.2021. Web: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 12 mai. 2022.

TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. 1119688-66-2019.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Casconi. Consultor Jurídico, 18.03.2021. Web: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/exclusao-perfil-facebook-morte-nao-gera-dever-indenizar>. Acesso em: 12 mai. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 22ª ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, v. 6. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

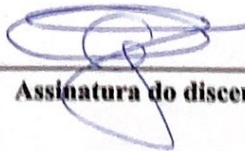
ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabrielle Sapaterra Hernandez,
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3182947-3, período matutino, turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: A morte e os bens digitais
sob a orientação do(a) Professor(a) Roque Theophilo Júnior
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.



Assinatura do discente